**DECRETO Nº 160/2020 DE 27 DE ABRIL DE 2020**

**INSTITUI O BLOQUEIO TOTAL OU LOCKDOWN NOS LIMITES TERRITORIAIS DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI/PA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito Municipal de Igarapé-Miri**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe confere o Art. 98, inciso XIX da Lei Orgânica do Município; e,

**CONSIDERADO** a implementação efetiva das recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e de autoridades médicas que apontam o isolamento social como a principal medida de prevenção para conter a pandemia da COVID-19



**CONSIDERADO** o Boletim Epidemiológico nº. 11 do Ministério da Saúde, que aponta a região de saúde metropolitana I com alto risco, indicando a necessidade de distanciamento social ampliado;

**CONSIDERANDO** que o Município de Igarapé-Miri dista aproximadamente 143 km da região metropolitana I;

**CONSIDERANDO** o crescimento espiral da Covid-19 no Pará, segundo a Sespa - Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará, com dados atualizados às 13h, do dia 26/04/2020, há 1.867 pacientes confirmados, 100 mortos, 879 casos recuperados, 593 em análise e 1.859 descartados.

**CONSIDERANDO** que a subnotificação é grande, porque não há testes em massa, leitos e nem médicos para atender a todos os doentes.

**CONSIDERANDO** o Boletim Epidemiológico nº 07 do Ministério da Saúde que esclarece que a avaliação é que os leitos de UTI e de internação não são em número suficiente para a fase mais aguda da epidemia, e, também, que há carência de profissionais de saúde capacitados para manejo de equipamentos de ventilação mecânica, fisioterapia respiratória e cuidados avançados de enfermagem direcionados para o manejo clínico de pacientes graves de COVID-19.

**CONSIDERANDO** o Boletim 08 do Ministério da Saúde reforça que a decisão sobre o distanciamento cabe a cada ente federativo, e é categórico ao informar que a estrutura de saúde não está preparada ainda para o aumento de casos e que o distanciamento social ampliado deve ser mantido, pois a redução do isolamento dependeria da suficiência das medidas de estruturação. O próprio Ministério da Saúde já apontava, em relação ao Estado do Pará, que não haveria mais leitos de UTI para atendimento a casos de Covid-19 em 04/05/2020. No auge da demanda, seriam necessários 2.468 novos leitos, o que corresponde a 64,72 vezes o número de leitos de UTI dedicados ao Covid-19 e 4,04 vezes o número total de UTIs instaladas na região. E antes mesmo de 04/05/2020 a saúde pública entrou em colapso estando com 91,11% de ocupação dos leitos de UTI adulto.



**CONSIDERANDO** que a análise da primeira confirmação até a data de hoje é possível perceber o quão rápida está sendo a curva de transmissão, vide: Fonte: https://www.covid-19.pa.gov.br/#/, acesso em 24/04/2020

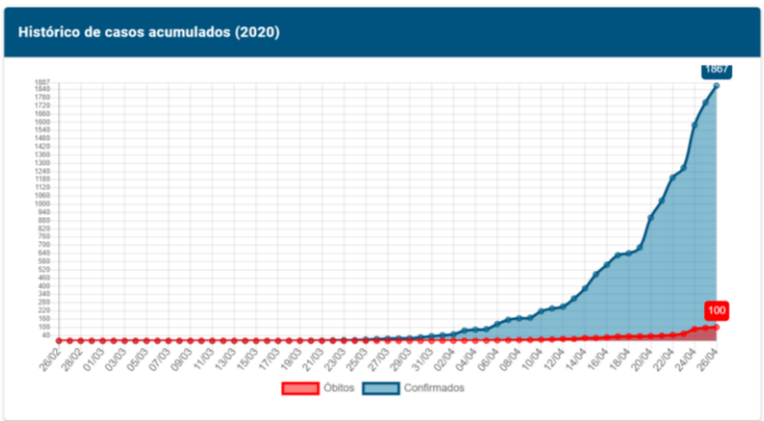

**CONSIDERANDO** que a principal recomendação da Organização Mundial de Saúde para conter o contágio é justamente o isolamento social, que, de acordo com evidências científicas, é capaz de achatar a curva numérica de pessoas infectadas,

**CONSIDERANDO** que não basta que o isolamento seja parcial, ou "vertical" (isto é, apenas de idosos e pessoas em grupos de risco)[1], pois, se o vírus se espalhar mais rapidamente no resto da população, inevitavelmente chegará aos idosos[2]. Não apenas seria ineficiente, mas impraticável no país, tendo em vista que incontável número de idosos residem com crianças e jovens, sendo inviável separá-los das famílias, que podem trazer o vírus para dentro de casa e contaminá-los[3].

**CONSIDERANDO** que uma das medidas de prevenção é estratégia extrema é **Bloqueio total ou lockdown**, que e deve ser adotada apenas em situação de grave ameaça ao sistema de saúde, conforme a vivenciada atualmente, em que o município de Igarapé-Miri não possui Unidades de Terapia Intensiva, e, ainda, as unidades hospitalares pactuadas com município encontram-se quase 100% ocupadas.



**CONSIDERANDO** que o próprio Ministério da Saúde aponta, em relação ao Estado do Pará, que não haverá mais leitos de UTI para atendimento a casos de Covid-19 em 04/05/2020. No auge da demanda, serão necessários 2.468 novos leitos, o que corresponde a 64,72 vezes o número de leitos de UTI dedicados ao Covid-19 e 4,04 vezes o número total de UTIs instaladas na região metropolitana.

**CONSIDERANDO** que em 24 de Abril de 2020 mais de 90% (noventa por cento) dos leitos de UTI já estão ocupados na Região Metropolitana de Belém. No entanto, a realidade pode ser ainda pior, como revela a recentíssima Nota Técnica de estudo realizado conjuntamente por pesquisadores da Universidade Federal do Pará, Universidade de São

[1] https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/03/25/quais-os-riscos-de-adotar-o-isolamento-verticalproposto-por-bolsonaro.htm, acesso em 7 de abril de 2020
[2] https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/isolar-apenas-idosos-nao-suficiente-para-combater-coronavirusdizem-cientistas-24328873, acesso em 7 de abril de 2020
[3] 3 https://www.dw.com/pt-br/por-que-isolar-grupos-contra-o-novo-coronav%C3%Adrus-n%C3%A3o-%C3%A9- vi%C3%A1vel-no-brasil/a-52933336, acesso em 7 de abril de 2020

Paulo, Universidade Federal de São Paulo e Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, que teve como objetivo realizar uma modelagem matemática para análise da dinâmica do número de casos de contágio de COVID-19[4];

**CONSIDERANDO** que avaliações da própria Secretaria de Segurança Pública do Estado do Pará (SEGUP/PA), com base em dados de rastreamento de telefones móveis[5], revela que o índice de isolamento social no Pará tem ficado próximo ou até mesmo abaixo de 50%, tendo atingido somente 46,36% no dia 13 de abril;

**CONSIDERANDO** que a Secretaria de Estado de Saúde Pública publicou na noite de ontem, 26/04/2020, a confirmação de 03 (três) casos de COVID-19 no município de Igarapé-Miri.

**CONSIDERANDO** que prerrogativa do município garantir e efetuar medidas para o adequado enfrentamento à pandemia, em especial mediante suspensão de prestação de serviços e atividades comerciais e industriais não essenciais à manutenção da vida e da saúde;



**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação do princípio da prevenção e precaução aplicados ao direito à saúde, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.501/DF.

**CONSIDERANDO** que medida custa alto para a economia, em contrapartida, é eficaz para reduzir a curva de casos e dar tempo para o sistema de saúde se reorganizar em caso de aceleração descontrolada de casos confirmados e óbitos. Relatório do Ministério da Saúde brasileiro aponta que as regiões do planeta que o implementaram num momento crítico conseguiram sair mais rápido daquele cenário.

[4] https://www.covid-19.pa.gov.br/#/ Acesso em 24 de abril de 2020
[5] Disponível em: http://www.segup.pa.gov.br/noticias/%C3%ADndices-de-isolamento-social-no-par%C3%A1-melhoram-naquinta-feira-16

**CONSIDERANDO** que o dilema entre economia e adoção imediata das medidas de isolamento é meramente aparente, uma vez que já restou demonstrado que a demora na adoção dessas medidas pode significar justamente uma recessão econômica mais profunda. Sobre isso, o estudo "Crise Tripla do Covid-19: um olhar econômico sobre as políticas públicas de combate à pandemia"[6], do doutor em economia Thomas Conti, professor do Insper, com risco de um Lockdown Endógeno, quando os efeitos na economia deverão ser ainda mais devastadores.

**DECRETA:**

**Artigo 1º.** Fica estabelecido no âmbito do município de Igarapé-Miri **O FUNCIONAMENTO SOMENTE DE ATIVIDADES OU ESTABELECIMENTOS ESSENCIAIS** à manutenção da vida e da saúde, **a viger inicialmente pelo prazo de 10 (dez) dias.**



**§ 1º.** Compreende-se como atividade essencial:

**I** - Farmácias, assistência à saúde (clínicas, laboratórios, consultórios), assistência social, postos de combustíveis e venda de gás, energia elétrica, hotelaria e hospedagem e atividades acessórias de suporte ao serviço público, que poderão funcionar initerruptamente;

**II** - Açougues, serviços de telecomunicação, internet, supermercados, hortifruti, borracharias, oficinas e serviços de manutenção de veículos, veterinários, que funcionarão de 7h00min às 11h00min;

**III** - Agências bancárias e lotérica não sofrerão alteração em seus horários de atendimento, inclusive terminais de autoatendimento;

[66] http://thomasvconti.com.br/wp-content/uploads/2020/04/Conti-Thomas-V.-2020-04-06.-Crise-Tripla-do-Covid-19- olhar-econ%C3%B4mico-sobre-as-pol%C3%ADticas-p%C3%BAblicas-de-combate-%C3%A0-pandemia.-Textopara-discuss%C3%A3o.-Vers%C3%A3o-1.1.pdf

**IV** - Padarias, pet shops, comércio agropecuário, Mercado e Feira Municipal Miguel Tourão Pantoja, funcionarão de 6h00min às 11h00min;

**V** – Lanchonetes e restaurantes somente poderão funcionar com serviço de entrega.

**§ 2º** Os estabelecimentos que não se enquadram no § 1º ficam com as atividades suspensas pelo prazo descrito na parte final do caput do artigo 1º.

**§ 3º.** A atividade comercial que não esteja inclusa neste decreto como essencial, poderá, por seu representante legal, requerer a inclusão mediante justa motivação, cuja solicitação será submetida à análise da Vigilância Sanitária, que emitirá nota técnica.

**Artigo 2º.** Fica vedada a entrada e saída de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, por meio rodoviário ou hidroviário, assim como em automóveis particulares, com exceção dos seguintes casos:



**I** – Entrega de medicamentos em farmácias, hospital e Unidades de Saúde;

**II** – Entrega de mercadorias em Padarias, Mercearias, Mercados e Supermercados;

**III** – Segurança privada, transporte de numerário;

**IV** – Tratamento e abastecimento de água;

**V** - Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

**VI** - Assistência médica e hospitalar;

**VII** – Serviços funerários;

**VIII** - Captação de lixo;

**IX** - Telecomunicações;

**X** - Processamento de dados ligados a serviços essenciais;

**XI** - Serviços de urgência, emergência, tais como: Ambulância/ Bombeiros e afins;

**XII** – Funcionários da área da saúde;

**Artigo 3°.** Todas as entradas do perímetro territorial estarão bloqueadas por profissionais de segurança, e a saída dos moradores do município fica restrita a assistência médica/hospitalar;

**Parágrafo Único:** Casos peculiares poderão ser avaliados pelo responsável da Barreira Sanitária;

**Artigo 4º.** Todos os estabelecimentos descritos no § 1º do artigo 1º continuam obrigados a adotar as medidas de distanciamento de segurança entre as pessoas, higienização frequente das superfícies, máscaras, álcool em gel e/ou água e sabão para clientes e funcionários, inclusive como condição para o ingresso e a permanência de clientes nesses estabelecimento.

**Artigo 5º.** Reitera-se a suspensão da atividade de bares e congêneres, salvo exclusivamente para vendas mediante o serviço de entrega (delivery), sendo expressamente proibida a venda na porta do estabelecimento.



**Artigo 6º. Os cidadãos mirienses continuam obrigados a adotar as medidas de distanciamento de segurança entre as pessoas e o uso de máscaras para circulação nas vias e logradouros públicos**.

**Artigo 7º.** O funcionamento dos setores administrativos do Poder Público municipal. exceto secretarias de saúde, assistência social, infraestrutura, será realizado de forma remota e individualmente, via e-mail e telefones que serão disponibilizados no site oficial: https://igarapemiri.pa.gov.br/

**Artigo 8º.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Igarapé-Miri/Pa, 27 de abril de 2020.

RONELIO ANTONIO RODRIGUES QUARESMA:56306156291

Assinado de forma digital por RONELIO ANTONIO RODRIGUES QUARESMA:56306156291

**Ronélio Antônio Rodrigues Quaresma**

**Prefeito de Igarapé-Miri**